



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece regras sobre prescrição e fornecimento de lentes oftálmicas com função corretiva ou terapêutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre prescrição e fornecimento de lentes oftálmicas com função corretiva ou terapêutica.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos óculos de sol ou de proteção equipados com lentes sem diopia.

Art. 2º O fornecimento de lentes oftálmicas ao usuário somente será permitido mediante apresentação de receita emitida por médico oftalmologista, nos termos do art. 14 do Decreto nº 24.492, de 28 de julho de 1934, ressalvado o disposto no art. 15 do mesmo Decreto.

§ 1º A receita será emitida em duas vias, sendo a primeira retida e escriturada pelo estabelecimento fornecedor, nos termos do regulamento, e a segunda via devolvida ao usuário.

§ 2º As receitas retidas serão mantidas pelo estabelecimento por prazo mínimo de dois anos.

Art. 3º As receitas de lentes oftálmicas somente serão aviadas quando apresentadas de forma legível e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – especificações das lentes prescritas para cada olho;

II – identificação do emitente: nome do médico, com os números de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina e de seu Registro de Qualificação de Especialista, e endereço completo;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

III – identificação do usuário: nome completo;

IV – identificação do adquirente: nome completo, número do documento oficial de identificação, endereço completo e número de telefone; e

V – data da emissão.

Parágrafo único. Será admitida a prescrição em formato eletrônico, desde que observadas as determinações desta Lei e das normas aplicáveis.

Art. 4º O inciso XII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

XII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas, correlatos, inclusive lentes oftálmicas, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

.....” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“**Art. 4º**

.....

XV – prescrição de lentes oftálmicas.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

JUSTIFICAÇÃO

O pleno exercício do direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição, implica o acesso à saúde ocular de qualidade, sendo a prescrição e o fornecimento adequados de lentes oftálmicas um componente basilar desse processo. No entanto, diversos desafios e práticas inadequadas têm sido identificados no atual cenário, prejudicando a efetividade do cuidado visual prestado e impactando negativamente a saúde ocular da população. Diante desse contexto, a proposição ora apresentada visa a normatizar o processo de prescrição e aviamento de receitas de lentes oftálmicas, de modo a aprimorar o controle e a segurança em todas as etapas de confecção e fornecimento de lentes corretivas.

As medidas veiculadas pelo projeto fundamentam-se em quatro objetivos principais:

1. Prevenção da automedicação ocular – a exigência de retenção de receitas oftálmicas busca inibir a automedicação ocular, garantindo que as lentes oftálmicas sejam adquiridas somente mediante a prescrição por médico oftalmologista, precedida de criteriosa avaliação da saúde ocular do paciente.

2. Garantia da precisão na confecção de lentes – a retenção e a escrituração de receitas permitem ao poder público averiguar se as prescrições dos oftalmologistas estão sendo seguidas com precisão na confecção das lentes, evitando erros que possam comprometer a acuidade visual do paciente e garantindo a entrega de produtos que atendam integralmente às necessidades de correção visual indicadas pelos profissionais habilitados.

3. Combate à fraude e ilegalidade – a implementação da retenção de receitas inibirá a ocorrência de práticas ilegais, como a confecção e comercialização de lentes oftálmicas sem prescrição por profissional legalmente habilitado. Isso não apenas protege o consumidor, mas também fortalece a integridade do mercado ótico, promovendo a atuação ética e responsável dos estabelecimentos especializados.

4. Promoção da saúde ocular – ao garantir que as lentes sejam prescritas por oftalmologistas, a medida proposta contribui para a promoção da saúde ocular, favorecendo a realização de diagnósticos precoces das condições oftalmológicas e assegurando que os pacientes recebam o tratamento adequado para suas necessidades específicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Por meio dessa iniciativa, busca-se criar um ambiente mais seguro, transparente, ético e responsável no âmbito da prescrição e aquisição de lentes oftálmicas, garantindo-se, assim, o pleno exercício do direito à saúde ocular por parte de todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

